



# Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017

Edição nº 101/2017

## Sumário

### Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 15 <b>NOVO</b>	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 868 <b>NOVO</b>			Informativo STJ nº 604 <b>NOVO</b>			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

### Notícias TJRJ

**Corregedor-Geral e juízes auxiliares participam de reuniões com OAB e magistrados do Sul Fluminense**

**Ministros Alexandre de Moraes e Torquato Jardim participam de fórum no TJ do Rio**

**Caso Oi: liminar suspende mediação extrajudicial**

**Outras notícias...**

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

### Notícias STF

**Responsabilidade do Estado por ato protegido por imunidade parlamentar é tema de repercussão geral**

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se o Poder Público pode ser responsabilizado civilmente por eventuais danos causados por atos protegidos por imunidade parlamentar. A matéria é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 632115, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e teve repercussão geral reconhecida em deliberação no Plenário Virtual da Corte. No RE, o Estado do Ceará questiona acórdão do

Tribunal de Justiça local (TJ-CE) que reconheceu a responsabilidade do ente público por dano à imagem e à honra praticados por um deputado estadual em pronunciamento na tribuna da Assembleia Legislativa.

O Estado do Ceará sustenta que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do pronunciamento porque o ato é amparado pela imunidade material dos parlamentares em decorrência de suas opiniões, palavras e votos, conforme prevê o artigo 53 da Constituição Federal.

Em sua manifestação, o ministro Luís Roberto Barroso explicou que a questão em exame consiste em definir se a inviolabilidade civil e penal assegurada aos parlamentares afasta a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Segundo o relator, o tema envolve a harmonização entre o dever de reparação civil do Estado e a garantia de imunidade material para o exercício do mandato parlamentar, o que, em seu entendimento, evidencia a repercussão geral da matéria sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico, tendo em vista a relevância e a transcendência dos direitos envolvidos num Estado Democrático de Direito. “De um lado, a imputação de responsabilidade civil objetiva ao Estado por opiniões, palavras e votos de parlamentares parece reforçar a ideia de igualdade na repartição de encargos sociais. Por outro lado, o reconhecimento desse dever estatal de indenizar por conduta protegida por imunidade material pode constranger a atuação política e o próprio princípio democrático”, afirmou.

A manifestação do ministro no sentido de reconhecer a repercussão geral do tema foi acompanhado por unanimidade no Plenário Virtual do STF.

Processo: RE 632115

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



## Notícias STJ

### Faculdade deve pagar indenização a aluna que sofreu danos morais durante trote

O ministro Luis Felipe Salomão não conheceu de recurso que questionava o valor de indenização arbitrada pela Justiça de São Paulo em favor de uma estudante vítima de trote universitário. Com a decisão, a aluna do Centro Universitário Nove de Julho (Uninove) deverá receber o equivalente a 50 salários mínimos por danos morais.

De acordo com o processo, um grupo de cerca de 50 estudantes invadiu as salas onde estavam os calouros, que tiveram os cabelos puxados e levaram chutes nas pernas. Segundo relatos, os novos alunos também foram empurrados e atingidos com jatos de tinta, levaram tapas e tiveram suas roupas e objetos pessoais danificados.

A aluna que pediu indenização por danos morais afirmou que os seguranças da instituição não fizeram nada para controlar o tumulto e não tomaram providências nem mesmo quando ela desmaiou. Além disso, os seguranças teriam impedido o ingresso da Polícia Militar, que foi acionada pelo serviço 190.

#### Revisão impossível

Em recurso especial, a Associação Educacional Nove de Julho, responsável pela instituição onde ocorreu o trote, alegou que o valor seria desproporcional aos danos causados à estudante e pediu sua redução, de acordo com o artigo 944 do Código Civil.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve o valor fixado na sentença por considerar que a aluna e outros colegas foram submetidos a efetivo constrangimento durante o tumulto nas dependências da instituição de ensino.

Em sua decisão, o ministro Salomão justificou o não conhecimento do recurso especial em razão da Súmula 7 do STJ, que impede reapreciação de provas.

“Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos”, esclareceu.

Segundo o ministro, a quantia de 50 salários mínimos “não se mostra dissonante dos parâmetros deste tribunal superior”.

Processo: REsp 1496238

[Leia mais...](#)

---

## **Ministro rejeita pedido para impedir operações policiais em comunidades do Rio**

O ministro Ribeiro Dantas rejeitou pedido de habeas corpus apresentado em favor de moradores das comunidades carentes do Rio de Janeiro para impedir que a polícia realizasse operações nesses locais.

No pedido, os advogados alegaram que os moradores correm o risco de ser vítimas de balas perdidas, por isso o policiamento deveria ficar limitado às estradas, sem incursões nas comunidades e sem disparo de armas de fogo. Ainda de acordo com a petição, durante as operações policiais os moradores costumam ficar ilhados em suas casas, em meio aos tiroteios, o que viola seu direito de ir e vir.

Para o ministro relator do habeas corpus, o pedido, feito em nome da coletividade, não especifica os nomes das pessoas que estariam sofrendo coação. Dessa forma, segundo Ribeiro Dantas, é inviável a análise do constrangimento ilegal apontado.

“Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não é cabível impetração de natureza coletiva, pois o artigo 654, parágrafo 1º, ‘a’, do Código de Processo Penal requer, na petição inicial, a indicação dos nomes das pessoas que sofrem ou estão ameaçadas de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção, a fim de viabilizar a análise do constrangimento ilegal e a expedição de salvo-conduto”, disse o ministro.

Despreparo

No habeas corpus, os advogados mencionaram diversas comunidades da capital fluminense que estão sofrendo com as ações da polícia, entre elas Complexo do Alemão, Rocinha e Pavão-Pavãozinho. O pedido cita o “despreparo de grande parte dos agentes”, que estariam dando continuidade à “matança de pessoas inocentes, que ficam ilhadas em suas casas”.

O pleito também foi indeferido pela Justiça do Rio de Janeiro, com o fundamento de que o habeas corpus não é o meio processual adequado para questionar a atividade de segurança pública realizada pelo estado. Segundo o juízo originário, não há comprovação de risco efetivo e concreto à liberdade das pessoas.

Processo: HC 403919

[Leia mais...](#)

---

## **Mitsubishi pagará indenização de R\$ 100 mil por dano permanente causado por air bag**

A Terceira Turma fixou em R\$ 100 mil o valor de indenização por danos morais contra a montadora Mitsubishi devido a lesões corporais permanentes decorrentes do acionamento de air bag em veículo dirigido por um

desembargador aposentado. A decisão foi unânime.

Na ação de indenização, o desembargador afirmou que transitava com seu carro quando, ao desviar de uma pessoa que invadiu a pista, colidiu com um poste e, apesar da baixa velocidade no momento da batida, o air bag foi acionado. Devido ao impacto do dispositivo de segurança, ele alegou ter sofrido lesões no rosto, perda parcial de visão e glaucoma, o que o levou a ser submetido a diversas cirurgias.

O juiz de primeira instância estabeleceu compensação por danos morais no valor de R\$ 400 mil, montante que foi reduzido para R\$ 140 mil pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

#### Perícia

Por meio de recurso especial, a Mitsubishi buscou afastar integralmente a condenação. Em sua defesa, alegou que o processo de indenização foi proposto um ano e meio depois do acidente, o que impossibilitou a realização de perícia. Além disso, a montadora defendeu que os air bags, por sua própria natureza e função, submetem o usuário ao risco de lesões na face e nos olhos para protegê-lo da morte ou de danos corporais maiores.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, apontou primeiramente que o fabricante tem o dever de colocar no mercado um produto de qualidade. Por isso, caso haja alguma falha em relação à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá a responsabilidade objetiva do fabricante pelos danos que o produto vier a causar, conforme prevê o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

#### Valor proporcional

Todavia, segundo a ministra, a responsabilidade objetiva não dispensa a prova do dano e do nexo causal. Com base nos elementos juntados aos autos, o tribunal catarinense concluiu haver a responsabilidade da montadora pelo evento danoso e pelas consequências causadas ao autor da ação.

“O fato da utilização do air bag como mecanismo de segurança de periculosidade inerente não autoriza que as montadoras de veículos se eximam da responsabilidade em ressarcir danos fora da normalidade do ‘uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam’ (artigo 12, parágrafo 1º, II, do CDC)”, disse a relatora.

Em relação ao dano moral estabelecido pelo TJSC, a ministra entendeu que é correto o arbitramento de valor proporcional como compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo consumidor e como forma de desestimular as práticas lesivas dos fabricantes.

“Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar o enriquecimento sem causa da vítima”, concluiu a ministra ao fixar a indenização por danos morais em R\$ 100 mil.

Processo: REsp 1656614

[Leia mais...](#)

---

## Aposentadoria de professor não autoriza exclusão de fator previdenciário

O tratamento especial dado às aposentadorias de professores apenas reduz o tempo de contribuição, não significando equiparação às aposentadorias especiais previstas na legislação.

Com esse fundamento, a Primeira Turma acolheu recurso do INSS contra decisão que havia excluído o fator previdenciário do cálculo de uma aposentadoria por tempo de serviço concedida após a vigência da Lei 9.876/99, por entender que a aposentadoria seria equiparada à aposentadoria especial.

Em seu voto vencedor, o ministro Sérgio Kukina destacou que tal diferenciação não torna a categoria imune à modificação legislativa introduzida pela Lei 9.876/99, já que a Constituição Federal apenas distingue o tempo de contribuição, não sendo uma aposentadoria análoga às demais assim classificadas.

“Interpretando sistematicamente os artigos 201, parágrafo 8º, da CF/88, e 56 e 29 da Lei 8.213/91, não se

vislumbra a determinação de que seja excluído o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, porquanto a benesse conferida a essa importante categoria profissional resume-se tão somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados”, disse o ministro.

#### Requisitos preenchidos

De acordo com o Sérgio Kukina, a exclusão do fator só é aplicada caso os pré-requisitos para a aposentadoria como professor tenham sido preenchidos antes da Lei 9.876/99, o que pode ser verificado em ações de revisão de aposentadoria.

No caso julgado, uma professora de Recife solicitou a revisão da aposentadoria após o INSS ter feito o cálculo com a incidência do fator previdenciário. A Justiça Federal em Pernambuco deu provimento ao recurso, excluindo o fator previdenciário.

Para a Justiça Federal, a aposentadoria dos professores deve ser equiparada às demais classificadas como especiais, e, dessa forma, excluída da incidência do fator.

Processo: REsp 1599097

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

## Notícias CNJ

[Ressocialização: projeto fluminense aposta na educação há uma década](#)

[CNJ cobra alocação de pessoal para a justiça de primeiro grau](#)

[CNJ Serviço: conheça a norma do teletrabalho no Judiciário](#)

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

## Edição de Legislação

[Lei Federal nº 13.454, de 23.6.2017](#) - Autoriza a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Fonte: Presidência da República

 voltar ao topo

## Julgados Indicados

[0026132-02.2017.8.19.0000](#) – rel. Des. Mauro Dickstein, j. 06.06.17 e 23.06.17

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO AUTOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO MORADIA E DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS NO QUINQUÊNIO

ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. DEMANDA ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDA PARA A 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. FORMULAÇÃO DIRECIONADA AO ENTE FEDERATIVO ESTADUAL. DECLÍNIO PARA O 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO QUE, ATO CONTÍNUO, AFIRMANDO SUA INCOMPETÊNCIA, A TEOR DO ART. 49, II, DA LEI Nº 5.871/2010, E ATOS EXECUTIVOS NOS 2.854/2012 E 3.447/2013, DEIXOU DE SUSCITAR O CONFLITO NEGATIVO, CONFORME PREVISTO EM LEI, E EXINTGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR A RESPECTIVAQUESTÃO, NA FORMA DO ART. 6º, I, “F”, DO RITJERJ, CONSOANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO C. STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 590.409/RJ, BEM COMO REPRODUZIDA PELO C. STJ, NO VERBETE DE SÚMULA Nº 428. RECEBIMENTO DO CONFLITO COMO RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 988, I, DO CPC/15, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE EM DETRIMENTO DE ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS. DISCUSSÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA E NÃO TRIBUTÁRIA, DE VALOR QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA QUE, NO CASO, É FIXADA EM RAZÃO DA PESSOA JURÍDICA CUJO INTERESSE SE ENCONTRA PRESENTE NA DEMANDA, DESDE QUE O VALOR (DE ALÇADA) DA CAUSA SE RESTRINJA AO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI E ACIMA MENCIONADO. CRITÉRIO ABSOLUTO/FUNCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI Nº 12.153/2009, COMBINADO COM ARTS. 16 E 23, DA LEI Nº 5.871/2010. PRECEDENTES DESTES TJRJ. ACERTO DA DECISÃO DE DECLÍNIO. CONFLITO QUE DEVE SER RECEBIDO COMO RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS ANTES CITADOS, PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL, A QUEM COMPETIRÁ O EXAME E JULGAMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO DA RECLAMAÇÃO, RETIFICADA A AUTUAÇÃO JUNTO À E. 1ª VICE PRESIDÊNCIA DESTES TJRJ.

## Leia mais...

Fonte: Gab. Des. Mauro Dickstein



## Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

### Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

#### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Comunicamos atualização no link [Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR](#) com a tese firmada no IRDR nº [0023484-83.2016.8.19.0000](#):

“Por maioria, fixou-se a tese de que o adicional de produtividade de trânsito, previsto no artigo 62, X, da Lei nº 050/91 do Município de São Gonçalo, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 66/98, perceptível pelos agentes no efetivo exercício da função, não pode ser incorporado ao vencimento dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal do Município de São Gonçalo. Vencidos os Exmos. Des. Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo e Des. Fernando Cerqueira Chagas”

Consulte: Consultas/ Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Precedentes (IRDR, IAC...)

Fonte DGC.COM-DECCO-DICAC-SEESC



**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC.COM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)